



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 403, DE 2014

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 38, de 2014, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que solicita à Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República informações acerca da existência de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da exploração sexual de crianças, adolescentes, jovens mulheres e indígenas, bem como do tráfico de mulheres no Estado do Amazonas.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, titular da Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal, submete-se à decisão da Mesa Diretora o Requerimento nº 38, de 2014, que visa obter da Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República informações tanto sobre a exploração sexual de crianças, adolescentes, jovens e indígenas quanto sobre o tráfico de mulheres no Estado do Amazonas.

A autora da iniciativa pretende ver respondidas as seguintes questões, *in verbis*:

1. Quais medidas preventivas já estão sendo tomadas por esta Secretaria para combater a exploração sexual e tráfico de mulheres, de indígenas, de jovens e de crianças no Estado do Amazonas?
2. Quais as políticas públicas voltadas para o combate e repressão dos crimes acima descritos estão em execução? Quais serão implementadas no Estado do Amazonas, neste ano?
3. Há, por parte desta Secretaria, seja de forma direta ou através de parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais, o acompanhamento, auxílio e tratamento médico e psicológico das vítimas de casos relatados no Estado do Amazonas? Em caso positivo, como se dá esse acompanhamento, e, em quais municípios?
4. Qual foi o repasse de verbas federais para o Estado do Amazonas, no período de 2009 a 2013, voltadas para o combate, fiscalização e acompanhamento de casos de exploração sexual e tráfico de mulheres, de indígenas, de jovens e de crianças no Estado do Amazonas?
5. Em caso positivo, qual foi o montante repassado por ano?

Na justificação da iniciativa, a Senadora Vanessa Grazziotin ressaltava o crescimento do número de casos de exploração sexual de crianças, adolescentes, jovens mulheres e indígenas no Amazonas nos últimos anos. Também menciona haver denúncias quanto à existência de rede de aliciamento voltada à exploração sexual e ao tráfico de mulheres dentro e fora do estado. Reporta-se, por último, às denúncias do programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, sobre a ocorrência desses crimes no município de Coari, fato que abriu séria discussão acerca do combate de tais delitos, principalmente nas cidades do interior do estado, onde há relatos de que eles sejam comuns.

II – ANÁLISE

As questões lançadas no requerimento em análise buscam coletar informações sobre a atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República diante do registro de denúncias de exploração sexual e tráfico de mulheres envolvendo crianças, adolescentes, jovens e indígenas no Estado do Amazonas. Tratam, em suma, de indagar quanto à existência de políticas públicas e de repasses de recursos federais para o enfrentamento desses crimes e para o devido acompanhamento das vítimas.

Tais informações subsidiarão, de um lado, a ação fiscalizadora do Senado Federal; do outro, concorrerão para o desenvolvimento das atividades da Procuradoria Especial da Mulher no que tange à promoção da igualdade de gênero no Brasil.

Em termos legais, a proposição em pauta fundamenta-se na competência exclusiva do Congresso Nacional para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, encontrando disciplina no § 2º do art. 50 da Constituição da República, coadjuvado pelos arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Vale dizer que a proposição não incorre em nenhuma limitação constitucional, pois não traz pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito do Executivo Federal. Satisfaz, ainda, os requisitos impostos pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, para a apresentação e aprovação de requerimento de informação, a saber: dirige-se à titular da Pasta; solicita informações que guardam estreita e direta relação com o assunto que procura esclarecer; não se refere a intenção ou propósito da autoridade a quem se destina; e não contém pedidos referentes a mais de um Ministério.

Peca, entretanto, por expor vícios linguísticos que podem comprometer a clareza e a precisão do seu texto, assim afrontando as prescrições de técnica legislativa inscritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí a necessidade dos ajustes redacionais propostos nas emendas apresentadas ao final deste relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 38, de 2014, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no corpo do Requerimento nº 38, de 2014, o trecho “políticas públicas voltadas para a prevenção e combate da exploração sexual de crianças, de adolescentes, de jovens mulheres, de

indígenas bem como o tráfico de mulheres, principalmente, no interior do Amazonas, bem como do acompanhamento dos casos existentes e das vítimas desses crimes” por “políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate da exploração sexual de crianças, adolescentes, jovens mulheres e indígenas, e do tráfico de mulheres, principalmente no interior do Estado do Amazonas, além das políticas voltadas ao acompanhamento dos casos e das vítimas desses crimes”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na questão 1 do Requerimento nº 38, de 2014, a expressão “por esta Secretaria” pela expressão “pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República”.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, na questão 2 do Requerimento nº 38, de 2014, a indagação “Quais serão implementadas no Estado do Amazonas, neste ano?” por “Quais delas serão adotadas no Estado do Amazonas neste ano?”.

EMENDA Nº 4

Dê-se à questão 3 do Requerimento nº 38, de 2014, a seguinte redação:

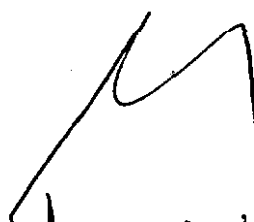
“3. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República efetua – de modo direto ou em parceria com outros órgãos federais, estaduais ou municipais – o acompanhamento médico e psicológico das vítimas de exploração sexual ou do tráfico de mulheres? Em caso positivo, como se dá esse acompanhamento e em quais municípios amazonenses ele ocorre?”.

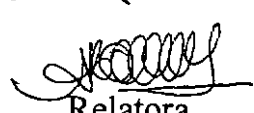
EMENDA Nº 5

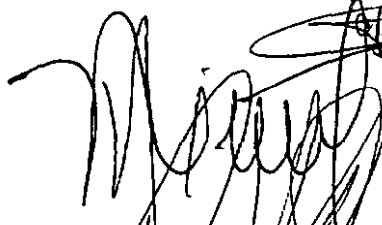
Dê-se à questão 4 do Requerimento nº 38, de 2014, a seguinte redação:

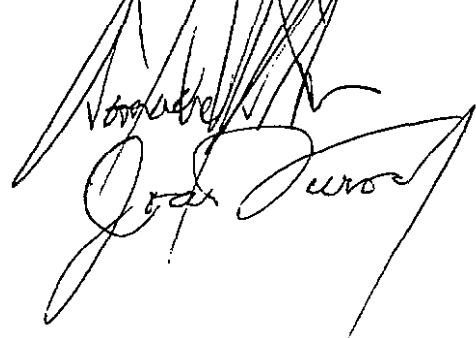
“4. Houve repasse de verbas federais ao Estado do Amazonas, entre 2009 e 2013, para o combate aos casos de exploração sexual e tráfico de mulheres, de indígenas, de jovens, de adolescentes e de crianças?”.

Sala de Reuniões, 13 de maio de 2014


João Viana, Presidente


Maria do Carmo, Relatora


João Viana


João Viana

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999)

(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

(...)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1998

Publicado no DSF, de 17/5/2014.